



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL,  
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**

**PETIÇÃO Nº 193-02.2015.6.21.0000**

**Procedência:** NOVO TIRADENTES-RS

**Assunto:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE TUTELA  
ANTECIPADA

**Requerente:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE  
NOVO TIRADENTES

**Requeridos:** RUDIMAR SCHIEVENIN  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE NOVO TIRADENTES

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº  
22.610/2007. Parecer pela instrução.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE NOVO TIRADENTES em desfavor do vereador RUDIMAR SCHIEVENIN e do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE NOVO TIRADENTES.

Ao receber os autos, a eminente Relatora indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação (fl. 26).

Os requeridos foram citados (fls. 38-42).

O vereador apresentou resposta (fls. 58-68). O PSB não se manifestou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 69).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Na presente ação, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE NOVO TIRADENTES postula a decretação da perda do cargo eletivo do vereador RUDIMAR SCHIEVENIN, agora filiado ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE NOVO TIRADENTES, alegando desfiliação partidária sem justa causa. Instrui a inicial com alguns documentos e, ainda, para fins de ampla produção probatória, requer seja oficiado ao Cartório da 64ª Zona Eleitoral, para que apresente documento sobre o registro da Comissão Provisória do PSB, além de protestar pela juntada de rol de testemunhas no momento oportuno.

O vereador requerido, em sua defesa, argumenta que a saída do partido foi motivada por grave discriminação política pessoal. Junta documentos e apresenta rol de testemunhas.

Observa-se, à primeira vista, que os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo foram cumpridos, assim como estão presentes as condições da ação, o que se afirma com base na teoria da asserção.

No tocante ao mérito, o caso depende de instrução probatória para que os argumentos relacionados à justa causa fiquem cabalmente comprovados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com esse objetivo, verifica-se que o requerido pediu a produção de prova testemunhal, indicando rol com o nome de duas testemunhas (fl. 63), oitiva em relação à qual se concorda, pois atende ao disposto no art. 5º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

De outro lado, quanto ao pedido do demandante, de que *“seja requisitado ao Cartório Eleitoral da 64 Zona Eleitoral, os nomes constantes do pedido de registro da Comissão Provisória do Partido PSB, que comprova que o requerido não participou da formação, sendo que filiou-se no mesmo tão somente na data de 30/09/2015”* (fl. 06), entende-se pelo não acolhimento.

Isso porque, não obstante a previsão do art. 5º da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>1</sup> autorizar a requisição de documentos em poder de repartições públicas, não há comprovação de que o demandante tenha exercitado previamente o direito de petição. Ressalte-se que o ônus da prova no processo é incumbência da parte. Assim, não comprovada a negativa de fornecimento do documento ora pretendido, ou a omissão da repartição, não cabe a intervenção da Justiça Eleitoral. Além disso, na fundamentação da inicial, não ficou esclarecido o fato, ou a tese jurídica, que a parte pretende provar a partir de tal documento. Portanto, não estando devidamente justificado o pedido em tela, opina-se pelo indeferimento.

Na mesma linha, embora o demandante tenha sinalizado o interesse na produção de prova testemunhal, protestando por juntar o rol no momento oportuno, entende-se pelo indeferimento. Além de o pedido ter sido formulado de forma genérica, ele também está em desacordo com o art. 3º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Frise-se que, nos processos com rito regulado pela presente Resolução, o momento, para o autor, de arrolar as testemunhas é na inicial, sob pena de preclusão.

---

<sup>1</sup> Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo prosseguimento do feito, mediante a realização de audiência de instrução, ocasião em que as testemunhas arroladas à fl. 63 devem, independentemente de intimação pela Justiça Eleitoral, ser trazidas pelo próprio demandado, que deve ficar ciente de que a ausência de qualquer delas não implicará a renovação da audiência, nos moldes do artigo 7º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Opina-se, ainda, pelo indeferimento da requisição de documento em poder de repartição pública e de prova testemunhal, requeridas pelo autor, nos termos da fundamentação.

Encerrada a instrução e após a apresentação das alegações finais pelas partes, postula-se nova vista, para exame do mérito, na forma do parágrafo único do art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Porto Alegre, 21 de março de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\jssi0fupts80tt5g0358\_2916\_70531910\_160321225946.odt